

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.373**

Sessão do dia 10 de fevereiro de 2026.

**Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.677**

Recorrente: **ERICA BATISTA DE OLIVEIRA VARJÃO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – AUTO DE  
INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO PARCIAL –  
PRESCRIÇÃO DA PARCELA NÃO  
IMPUGNADA**

*Em relação à parcela não impugnada do  
Auto de Infração corre o prazo prescricional  
previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

**ISS – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – AUTO DE  
INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PARCELA  
IMPUGNADA**

*Diante da inexistência de Recurso  
Voluntário, o prazo prescricional flui a partir do  
esgotamento do prazo para recurso, nos termos do  
art. 174 do Código Tributário Nacional.*

*Prescrição declarada de ofício. Decisão  
unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 67/76, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.373**

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ERICA BATISTA DE OLIVEIRA VARJÃO em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) de julgar improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 115.412/2011.

O Auto de Infração descreveu a ocorrência da seguinte forma:

Aos 14 dezembro dias do mês de 2011, às 10:00 h, quando me encontrava no exercício da fiscalização do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, verifiquei ter o contribuinte acima indicado infringido os artigos 1, 2 e 3 da Lei 3720/04. (Código de infração: 8301042). Penalidade: art. 51, inciso I, item 1 da lei 691/84; Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, observado o § 8º, do artigo 51, da mesma Lei 691/84, acrescentado pela Lei nº 4.451/06 (dispensa da multa, desde que o total do débito seja pago, com a devida atualização e com os acréscimos moratórios cabíveis, no prazo de trinta dias a partir da ciência do auto de infração). Ocorrência: não recolheu o ISS devido pela atividade prevista no subitem 6.02, item 6, do artigo 8º, da Lei 691/84, correspondente à prestação de serviços exercida como profissional autônomo estabelecido, tributado sobre base de cálculo fixa, sobre a qual incide a alíquota de 2%, conforme artigos. 2º e 8º da Lei 3.720/04, no período contínuo do segundo trimestre de 2008(3/3) ao quarto trimestre de 2010(1/3) totalizando o valor histórico de R\$ 1.499,93 (hum mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) conforme Demonstrativo em anexo, parte integrante desta notificação fiscal. Obs: Auto de Infração decorrente do processo 04/356061/2011.

Refira-se que, no campo “Atividade”, o Auto de Infração consignou que se tratava de “Esteticista”.

Em sua impugnação, a contribuinte se limitou a dizer que estava apresentando: (1) certidão de “Nada Consta” (distribuição de ações e execuções cíveis, criminais e Juizados Especiais Fazendários) do Poder Judiciário Federal, Seção do Estado da Bahia, datada de 17/05/2010; (2) certidão de transferência de COREN (Conselho Regional de Enfermagem), do Estado do RJ para o da Bahia, datada de 24/05/2010; (3) certificado de Antecedentes Criminais, datado de 18/05/2010 e emitido pelo governo da Bahia; e (4) certidão de “Nada Consta” (ações cíveis, auditoria militar, tutela/curatela/interdições, execuções, concordata e falência, recuperação judicial e execução cível e fiscal) da Justiça Estadual da Bahia, datada de 19/05/2010.

Com base em tais argumentos, pleiteou análise para redução de valores para as “taxas do ISS e TIS”.

Antes de sua instrução nestes autos para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora, o i. Fiscal de Rendas Fernando Luiz Pinto de Sá Ferreira, acostou cópia de sua instrução para o Gerente da 5ª Gerência do ISS nos autos administrativos de nº 04/356.061/2021, com o seguinte teor:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.373**

Os profissionais autônomos estabelecidos têm a base de cálculo do ISS fixada em lei, independentemente do valor dos serviços prestados no período em que permanecem ativos, nos termos da Lei 3.720/04. Antes da vigência do citado diploma legal, o valor do imposto era fixado pela Lei 691/84. Dessa forma, entende-se ocorrido o fato gerador do imposto a partir do início das atividades do autônomo estabelecido, sendo, portanto, devido o ISS desde a data de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município, até a data de encerramento das atividades, observados os artigos 156 e 157 do Decreto nº 10.514/91.

Ainda quando o contribuinte não observar o disposto nos artigos acima citados - que é o caso em tela - e alegar que o não pagamento do ISS ocorreu em virtude do encerramento ou paralisação das atividades, tal alegação, em obediência ao princípio da verdade material - poderá ser comprovada processualmente, por meio de um ou mais documentos que constituam prova inequívoca do não exercício da atividade profissional, ou que constituam um conjunto de provas bastante para evidenciar circunstâncias impeditivas do exercício das atividades de modo definitivo ou por certo período.

A dispensa do pagamento do imposto dos autônomos localizados depende, então, de prova documental idônea; da força probante dos documentos apresentados no processo pelo contribuinte, de que não prestou serviço para o qual estava habilitado. E tais documentos devem atender a formalidades e requisitos mínimos, tais como comprovação da sua autenticidade; sua datação; identificação correta de quem presta declaração, comprovação da legitimidade dos declarantes ou das partes; comprovação da veracidade do que é declarado etc.

O documento constante no item 4 (folhas 27) nos mostra que a contribuinte exerceu atividades como auxiliar administrativa a partir de 19/10/2010 em Salvador.

Encontramos, dessa forma, provas suficientes no presente processo, que autorizem a Administração a reconhecer, de forma precisa, a não ocorrência do fato gerador do ISS para a inscrição 0424874-0 a partir de 19/10/2010. Há débitos de ISS a serem cobrados do 2T/ 2008 ao 4T/2010 (outubro). Há débitos de TIS referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Foi anexada 711 em folhas 29.

Juntou, também, cópia da subsequente decisão adotada pelo Gerente da 5ª Gerência do ISS:

O conjunto probatório apresentado pela profissional autônoma ERICA BATISTA DE OLIVEIRA VARJAO tem a finalidade de demonstrar a veracidade de suas assertivas. Em função do exposto e com base no parecer do Fiscal de Rendas Fernando Sá DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconhecimento da não ocorrência do fato gerador do ISS da inscrição 0424874-0 a partir de 19/10/2010. Após a comprovação do pagamento dos tributos ora lançados o contribuinte deverá protocolizar o pedido de Baixa de suas inscrições 0424874-0 na 5ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**Acórdão nº 19.373**

Divisão de Fiscalização do ISS situada na Rua Afonso Cavalcanti 455, anexo, sala 333

Ao Fiscal de Rendas FERNANDO LUIZ PINTO DE SÁ FERREIRA, para constituir o crédito tributário observado o parágrafo oitavo do art. 51 da Lei 691;84, acrescido pela Lei 4451 de 27/12/2006.

Na instrução para o julgamento de primeira instância da impugnação tratada nos presentes autos, o autor do lançamento assim se manifestou:

ÉRICA BATISTA DE OLIVEIRA VARJAO, estabelecida na RUA DUARTE DA COSTA 133 CASA ANTIGO 39 BENTO RIBEIRO, inconformada com o Auto de Infração no. 115412, de 14/12/2011 (ciência em 30/12/2011), apresentou defesa, conforme fls. 7 do presente processo.

A matéria já foi objeto de decisão quando o Gerente da F/SUBTF-CIS-5 indeferiu através do processo nº 04/356061/2011 o pedido de Baixa com a não ocorrência do fato gerador do ISS. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 115412.

A requerente, não concordando, impugnou o AI, apresentando quatro novos documentos que são:

- 1 - Certidão de nada consta do Poder Judiciário do Estado da Bahia \$148 datado de 17.05.2010.

- 2 - Certidão de transferência da inscrição no COREN do Estado do Rio de Janeiro para o Estado da Bahia, nº 84163, datado de 24.05.2010.

- 3 - Certificado de Antecedentes Criminais n 1452372, datado de 18.05.2018.

- 4 - Certificado de Antecedentes da Justiça Estadual nº 2010057426, datado em 19.05.2010.

**FATOS**

Analisando o presente, verificamos que a requerente pediu a baixa com a não ocorrência do fato gerador a partir de 2009 através do processo 04/356061/2011.

O Auto de Infração em Tela foi lavrado em 14/12/2011 para a exigência de débitos relativa ao período contínuo de 2 T/2008 (3/3) aos 4T/2010 (1/3).

**PARECER**

As questões suscitadas no pedido de baixa com a não ocorrência do fato gerador do ISS já foram contestadas no processo no. 04/356.061/2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.373**

A comprovação de não ocorrência de fato gerador para fim de baixa é importante para os autônomos estabelecidos, em decorrência da base de cálculo do ISSQN para estes profissionais, imposto com valor fixo antes da vigência da Lei 3.720/04 e base de cálculo estimada após a introdução desta.

Entende-se ocorrido o fato gerador do imposto a partir do início das atividades do autônomo estabelecido, sendo devido o ISS desde a data de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município até a data de encerramento das atividades. Assim sendo é imprescindível o cumprimento da obrigação acessória de comunicar a paralisação ou a cessação de atividade, no prazo de 30 dias, conforme Regulamento do ISS abaixo transcrito:

'DECRETO no. 10.514/19, com as alterações do Decreto no. 23.753/2003

Art. 156 - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão comunicados à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

Art. 157 - O contribuinte é obrigado a requerer a baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.'

Ainda quando o contribuinte não observar o disposto nos artigos acima citados - que é o caso em tela - e alegar que o não-pagamento do ISS ocorreu em virtude do encerramento ou paralisação das atividades, tal alegação em obediência ao princípio da verdade material poderá ser comprovada processualmente, por meio de um ou mais documentos que constituam prova inequívoca do não exercício da atividade profissional ou que constituam um conjunto de provas bastante para evidenciar circunstâncias impeditivas do exercício das atividades de modo definitivo ou por certo período.

A dispensa do pagamento do imposto dos autônomos localizados depende, então, de prova documental idônea: da força probante dos documentos apresentados no processo pelo contribuinte, de que não prestou serviço para o qual estava habilitado. E tais documentos devem atender a formalidades e requisitos mínimos, tais como comprovação da sua autenticidade; sua datação; identificação correta de quem presta declaração, comprovação da legitimidade dos declarantes ou das partes; comprovação da veracidade do que é declarado; etc.

Quanto aos novos documentos apresentados, cabe a seguinte análise dos mesmos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.373**

- O documento do item I é um documento expedido, via internet, conforme consta no seu texto. Demonstra que o contribuinte goza de boa reputação na Justiça Federal de 1a. Instância, Seção judiciária do Estado da Bahia., mas em momento algum o documento nos diz que a Sra. Erica Varjao morou ou exerceu suas atividades no referido Estado.

- O documento do item II é um simples protocolo de entrada de solicitação de transferência da inscrição do Conselho Regional de Enfermagem do RJ para a Bahia. Não foi apresentado o documento da homologação do pedido. Por informações obtidas junto ao Conselho Regional de Enfermagem a homologação da transferência é o documento necessário para a comprovação plena.

- Os documentos dos itens III e IV nada comprovam quanto às atividades laborais da contribuinte no Estado da Bahia. Os documentos juntados nos levam a imaginar que a requerente tinha a intenção de se radicar na cidade de Salvador e exercer suas atividade, porém não ficou claro o momento de sua transferência.

As declarações apresentadas pela contribuinte presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, porém continuam carecendo de provas quanto à veracidade do fato alegado. Faz-se necessário um validador externo a tal assertiva.

Assim, entendemos que tais declarações não provam a desvinculação com o imóvel, conforme o disposto no art. 368 do CPC que reza:

‘Código de Processo Civil (Lei no. 5.869, de 11/01/1973).

Art. 368. "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.’

Nenhuma dúvida persiste de que, se a contribuinte pretende obter um favor fiscal, deve provar de forma indubitosa. Por ser algo excepcional, não pode ser presumido.

Não encontramos, dessa forma, provas suficientes no presente processo que autorizem a Administração a reconhecer, de forma inequívoca, a não ocorrência do fato gerador do ISS no período mencionado no Auto de Infração (exercícios de 2008 a 2010). A partir de 19.10.2010 (ver folhas 21) é possível o reconhecimento da não ocorrência do fato gerador do ISS, conforme art. 221 do Código civil, bem como, art. 370 do Código de Processo Civil que dispõem:

**‘CÓDIGO CIVIL**

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

**Código de Processo Civil (Lei no. 5.869, de 11/01/1973)**

Art. 370 - A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros considerar-se-á datado o documento particular:

1 – [...]

[...]

IV - da sua apresentação em repartição pública em juízo’;

Tendo em vista que a requerente, na presente impugnação, não apresentou provas que justifiquem a mudança de entendimento exarada no processo nº. 04/356061/2011, propomos a manutenção do Auto de Infração nº 115412 em sua totalidade.

Em suas razões de decidir, a F/REC-RIO/CRJ assim se pronunciou:

Em resumo, entende-se ocorrido o fato gerador do ISS, a partir do início das atividades do autônomo estabelecido, sendo devido o tributo desde a data da inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município, até a data de encerramento das atividades.

Já os artigos 156 e 157 do Decreto 10.514/91 (Regulamento do ISS no Município do Rio de Janeiro) prescrevem que:

Art. 156 As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade serão comunicadas à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 157 O contribuinte é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

No presente caso, não houve comunicação de paralisação da atividade de autônomo nem solicitação de baixa da inscrição, no prazo de trinta dias, contados da data da cessação da atividade. Não cumpridas as obrigações acessórias estabelecidas nos mencionados dispositivos legais, a comprovação da não ocorrência da prestação de serviços fica prejudicada, diante da precariedade organizacional dos autônomos (não emitem documentos fiscais; não apresentam escrituração fiscal; não dispõem de registros contábeis etc.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.373**

Reitere-se que:

1. A certidão de nada consta do Poder Judiciário do Estado da Bahia nº 81498, datada de 17/05/2010 e expedida via internet, não comprova não ter a Sra. Érica Varjão morado ou exercido suas atividades no referido estado;
2. A Certidão de transferência da inscrição no COREN do Estado do Rio de Janeiro para o Estado da Bahia nº 84163, datada de 24/05/2010, não foi complementada pelo documento de homologação da transferência;
3. O Certificado de Antecedentes Criminais no 1452372, datado de 18/05/2010, e o Certificado de Antecedentes da Justiça Estadual nº 2010057426, datado de 19/05/2010, nada comprovam quanto às atividades laborais da contribuinte no Estado da Bahia;
4. Somente a partir de 19/10/2010 (fls.19), será possível reconhecer a não ocorrência do fato gerador do ISS, consoante o disposto no art. 221 do Código Civil e no art. 370 do Código de Processo Civil.

Por fim, o crédito tributário regularmente constituído só poderá ser modificado nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estatuem os artigos 167 e 168 da Lei 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro).

Art. 167. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.”

Art. 168. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

§ 2º. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Pelo exposto, propomos seja julgada improcedente a impugnação e mantido o auto de infração.

A decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte em 04/02/2013 (v. termo de intimação pessoal de fls. 40). Três dias depois, foi atravessada petição de índole recursal, na qual a Sra. Érica vem informar que reside em apartamento na Estrada do Rio Grande, em Jacarepaguá, e que, em virtude de sua situação econômica, com

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.373**

baixo salário e despesas mensais, não teria “*como arcar com o pagamento da multa e mora e do débito existente*”. Junta como provas diversos documentos relativos à sua residência, como contas de luz, gás, internet e de taxas condominiais e IPTU (estas últimas em recibo da administradora Protel, sempre em torno de R\$ 300,00 mensais). Junta, também, o que seriam seus contracheques como auxiliar administrativa na fábrica de calcinhas Hope, indicando vencimento líquido mensal em torno de R\$ 800,00.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Em primeiro lugar, é preciso delimitar a matéria objeto da lide instaurada com a impugnação.

Como visto, a contribuinte, em sua impugnação, apresentou, entre outros documentos, um protocolo de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, datado de 24/05/2010, data anterior àquela que foi considerada no processo administrativo nº 04/356.061/2011 como inequívoca de que ela não mais exerceria a profissão no Município do Rio de Janeiro.

E, aparentemente, com base em tal documento, ela requereu em sua impugnação “a análise para redução de valores”. Estava claro, portanto, que não se tratava de impugnação total, como certificado à fl. 18, mas apenas parcial do débito.

Embora não esteja expresso da impugnação, que é constituída por uma página que relaciona os documentos que estão sendo juntados, a única conclusão possível do pedido é de que a contribuinte estava solicitando o cancelamento dos débitos dos meses de junho a outubro de 2010, porque posteriores ao protocolo no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, que lhe dava a prerrogativa de exercer, em caráter provisório, a atividade profissional naquela localidade até 21/09/2010, quando, então, ela deveria retornar para obter seus documentos de habilitação profissional (fl. 10). Aliás, ela faz expressa referência à data desse documento na sua impugnação.

Se a autoridade fiscal tinha qualquer dúvida a esse respeito, deveria ter intimado a contribuinte para esclarecer a extensão da sua impugnação. Veja que nem no processo nº 04/356.061/2011 a Recorrente questionou a exigibilidade de débitos anteriores a maio de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.373**

Assim, entendo que os demais períodos, isto é, abril de 2008 a maio de 2010 não foram objeto de litígio instaurado com a impugnação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 14.602/1996, razão pela qual sob eles se operou a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, cujo prazo se iniciou com o esgotamento do prazo de impugnação.

Ressalto que esse E. Conselho possui precedente reconhecendo a ocorrência de prescrição diante da ausência de efetiva impugnação ao Auto de Infração por parte do contribuinte, como se observa do Acórdão nº 16.640 (embora a situação fática subjacente seja distinta da presente).

Definido o limite do litígio instaurado a partir da impugnação, passemos à análise do caso.

Não resta dúvida do ônus que recai sobre o profissional autônomo, de provar o encerramento ou paralisação das suas atividades, quando deixar de comunicar formalmente tal fato à repartição fiscal competente, como previsto na legislação.

Não concordo com a decisão da CRJ, de que tal prova seria impossível. Tanto que, no presente caso, se reconheceu, no processo administrativo nº 04/356.061/2011, que ela teria passado a exercer outra atividade em outro município e, portanto, a partir daquela data (19/10/2010), não seria mais devido o ISS.

E, na minha visão, o protocolo de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, datado de 24/05/2010, que já possibilitava à contribuinte exercer, em caráter provisório, sua atividade naquele Estado, era prova suficiente a demonstrar que ela não mais exercia tal profissão no Município do Rio de Janeiro.

No presente caso, contudo, a solução passa por outra consideração prévia.

A contribuinte, ao ser intimada da decisão da CRJ, apresentou uma petição de um singelo parágrafo em que afirma que, “tendo em vista a improcedência do pedido de impugnação ao auto [...] venho informar através desta que em virtude da minha situação econômica e financeira [...] não tenho como arcar com o pagamento [...] do débito existente”.

Entendo que tal petição não constituiu um recurso voltado a discutir as razões da CRJ ou do lançamento. Tratou-se, apenas, de uma resistência ao pagamento do débito (já definitivamente constituído) por questões de ordem pessoal, claramente sem respaldo legal. Note-se que ela não usa essa argumentação de hipossuficiente econômica para questionar a decisão ou o lançamento.

Desse modo, deve-se considerar que o litígio está definitivamente encerrado com o esgotamento do prazo para recurso, nos termos do art. 109, I, do Decreto nº 14.602/1996, o que, novamente, leva à conclusão de que está consumada a prescrição sob a parte anteriormente controvertida.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 19.373**

Ante o exposto, voto por declarar, de ofício, prescrita a parcela não impugnada do Auto de Infração (período de abril de 2008 a maio de 2010) e por declarar encerrado o litígio desde quando encerrado o prazo para interposição de recurso, com a conseqüente consumação da prescrição também em relação ao período anteriormente controvertido (junho de 2010 a outubro de 2010).

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ERICA BATISTA DE OLIVEIRA VARJÃO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar a prescrição da integralidade do crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**IURI ENGEL FRANCESCUTTI**  
CONSELHEIRO RELATOR